



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 183.574 - RS (2010/0159417-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : **ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PACIENTE : **JULIO CESAR DE OLIVEIRA XAVIER**

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. DECISÃO FUNDAMENTADA. LAUDO PSICOSSOCIAL DESFAVORÁVEL. PROGRESSÃO NEGADA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. De acordo com as alterações trazidas pela Lei n.º 10.792/03, o exame criminológico deixa de ser requisito obrigatório para a progressão de regime, podendo, todavia, ser determinado de maneira fundamentada pelo Juiz da execução, de acordo com as peculiaridades do caso.
2. Se o Tribunal, em sede de agravo em execução, confirmou a decisão monocrática de negativa da progressão, porque o laudo psicossocial apontou ainda não se encontrar o paciente pronto para o convívio social, não há ilegalidade a sanar. Precedentes.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 31 de maio de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 183.574 - RS (2010/0159417-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JULIO CESAR DE OLIVEIRA XAVIER

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por defensor público em favor de JULIO CESAR DE OLIVEIRA XAVIER, em que aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 70035422682).

Consta dos autos que o pleito de progressão de regime do paciente foi indeferido, com arrimo na avaliação psicossocial (fls. 29/30).

Diante disso, foi interposto perante o Tribunal capixaba agravo em execução. Contudo, o mencionado recurso restou improvido, nestes termos:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO.

PROGRESSÃO DE REGIME - ART. 112 DA LEP.

Apesar de modificada a redação do artigo 112 da LEP, a análise dos requisitos subjetivos não foi descartada. O Juiz da Execução não está adstrito à simples homologação do atestado de conduta carcerária e implementação do requisito objetivo. Possível análise das condições pessoais do acusado, por meio de outros elementos, para verificar o merecimento para fins de progressão.

AGRAVO DEFENSIVO IMPROVIDO. UNÂNIME."

No presente *writ*, a defesa sustenta que "de acordo com as inovações trazidas pela Lei n.º 10.792/2003 a respeito do art. 112 da LEP, o implemento do mérito da concessão do benefício restringe-se, agora, à apresentação de atestado de bom comportamento carcerário do preso, emitido pelo diretor do estabelecimento prisional, o que leva a reconhecer que foi abolida a realização de avaliação pela CTC e exame criminológico".

Em acréscimo, aduz que "o Parecer da Atividade de Segurança e Disciplina, oriundo das partes que mais tem contato com o reeducando, e, portanto, possuem mais condições de avaliar o 'merecimento' do mesmo em relação ao pleito em comento, é favorável ao abrandamento do regime".

Argumenta, ainda, que "ambos os pareceres apresentam pontos negativos e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

positivos em atenção ao reeducando, o que é inerente a condição humana, eis que inútil a crença da bondade ou maldade absoluta. Pretender que o réu apresente um caráter canônico, além de ser irrelevante ao Direito Penal, mormente após a secularização, é medida hipócrita".

Requer, liminarmente e no mérito, seja concedida ao paciente a progressão de regime.

A liminar foi indeferida (fls. 91/92) e, prestadas informações (fls. 97/98), opina o Ministério Público Federal pela denegação da ordem (fls. 155/162).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 183.574 - RS (2010/0159417-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. DECISÃO FUNDAMENTADA. LAUDO PSICOSSOCIAL DESFAVORÁVEL. PROGRESSÃO NEGADA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. De acordo com as alterações trazidas pela Lei n.º 10.792/03, o exame criminológico deixa de ser requisito obrigatório para a progressão de regime, podendo, todavia, ser determinado de maneira fundamentada pelo Juiz da execução, de acordo com as peculiaridades do caso.
2. Se o Tribunal, em sede de agravo em execução, confirmou a decisão monocrática de negativa da progressão, porque o laudo psicossocial apontou ainda não se encontrar o paciente pronto para o convívio social, não há ilegalidade a sanar. Precedentes.
3. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

O juiz de primeiro grau, ao negar a progressão, assim decidiu (fls. 29/30):

"Inobstante o implemento do requisito objetivo do art. 112 da LEP, entendo que a avaliação psicossocial de fls. 296/299 deve ser considerada neste caso.

Tenho ressaltado que não está o juiz adstrito aos requisitos do art. 112 da LEP. Aproveito, nesse sentido, para colacionar excertos de acórdão proferido recentemente pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (70018310201):

"Comungo com o entendimento de que pode não bastar o atestado de conduta carcerária, para fins de progressão de regime, apesar da Lei nº 10.792/03.

É bem verdade, também, que o artigo 112 da LEP, com a nova redação dada pela Lei nº 10.792/03, aparentemente contenta-se com o decurso do tempo e bom comportamento carcerário, atestado pelo diretor do estabelecimento.

Mas esta Câmara não tem admitido que assim seja, de forma tão simples e mecânica, exigindo de uma ou de outra forma, exame das condições pessoais de forma mais cuidadosa.

Desta forma, ainda que o atestado de conduta carcerária certifique que o apenado é portador de conduta plenamente satisfatória (fl. 83), venho sustentando que pode não ser suficiente o simples atestado, devendo o Juiz verificar por meio de outros elementos o atendimento dos requisitos subjetivos, apesar da Lei nº 10.792/03.

Desprezar avaliações seria fazer prevalecer a vontade daquele que infringiu o sistema, em prejuízo do sistema instituído pela sociedade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, enquanto não for encontrado o sistema perfeito, fica-se com a realidade, que busca encontrar no comportamento anterior, no passo de cada um, as projeções para o futuro.

Ademais, continua vigorando o dispositivo, também da LEP, de que o procedimento relativo aos incidentes da execução é jurisdicional (art. 194), com a participação do Ministério Público e da Defesa (art. 196), sendo certo ainda que o Juiz da Execução não é um simples carimbador, chancelador, homologador de documentos fornecidos por terceiros. Se assim passar a acontecer, com certeza não haverá necessidade de atividade jurisdicional, bastando atribuir a responsabilidade, para a progressão de regime, desde logo ao Administrador do estabelecimento penal"

Com efeito, asseverou-se na conclusão do exame psicossocial que "Aos 18 anos de idade utilizava drogas com maior poder despersonalização, como cocaína e crack. Revela extensa trajetória delitiva, referente à receptação de veículo, e tráfico de drogas. Revela delitos desde o ano de 1997, contribuindo para desencadear quadro psíquico de despersonalização e vulnerabilidade, corroborando em comportamento antisocial. Tal comportamento revela, características de dificuldade para lidar com figuras de autoridade, cumprir compromissos, e assumir maiores responsabilidades, no aspecto de convívio no meio social, sem atuar atos transgressores. Julio tenta amenizar e/ou eximir-se da culpabilidade transferindo a motivação e causa para a sua dependência química. Julga as consequências como naturais para quem participa deste contexto. Sua trajetória de vida indica que apesar da construir relações de família, ter profissão que lhe proporciona retorno financeiro para sustento mantém a vulnerabilidade criminal. Inexistem indícios concretos de mudanças de atitude e comportamento apesar de apresentar discurso vago de reflexão com a intencionalidade de novas perspectivas. Razão que no leva a sugerir a precocidade do benefício objetivando que a sua permanência no regime fechado provoque a conscientização de sua fragilidade e o movimento pessoal para a futura progressão com menor probabilidade de reincidência.

De outro lado, de se mencionar que ao apenado já foi concedido livramento condicional, benefício que foi revogado (fls. 150/150-verso), por haver sido condenado por praticar delito anterior à concessão do livramento.

Dessarte, com base na avaliação psicossocial, INDEFIRO, por ora, o pedido de progressão de regime, por não estar o apenado em condições de lidar com as novas regras do regime mais brando."

O Tribunal de origem, ao julgar o agravo em execução, assim fundamentou o *decisum* (fls. 74/78):

"Na decisão recorrida percebe-se que o Magistrado fundamentou suficientemente e adequadamente os motivos pelos quais entende que o apenado por ora não faz jus ao benefício da progressão de regime, devendo ser mantida a decisão.

Em que pese a nova redação do art. 112 da LEP, o Juiz, pelo princípio da persuasão racional, é livre para apreciar o merecimento do acusado para fins de progressão, desde que fundamente a sua decisão (como ocorreu no caso em tela), podendo utilizar-se de laudos e pareceres para melhor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

examinar a conduta do apenado.

(...)

Assim, a alteração legislativa não afastou, de todo, a possibilidade de avaliação do merecimento, de maneira que os laudos e pareceres social e psicológico devem, e podem, ser levados em consideração.

(...)

Embora a defesa sustente que basta o implemento do requisito objetivo e o atestado de boa conduta carcerária, sabe-se que, reiteradamente, vem sendo dito que não basta o cumprimento de 1/6 da pena para que seja assegurada a progressão, sendo possível análise de outros elementos para exame do merecimento, ou seja, a verificação das condições subjetivas do apenado.

Vale dizer que não deve ser observada apenas a sua conduta carcerária, que até pode ser boa, atestada pela Administração.

É preciso verificar, também, a projeção que faz o apenado para o futuro, como irá desenvolver suas atividades, como pretende comportar-se quando em semiliberdade.

Afinal de contas, é preciso verificar qual a margem de segurança de que o apenado não irá enveredar, novamente, pelos caminhos do crime.

Aliás, o noticiário é frequente dando conta do alto índice de reincidência, popularmente falando, pela prática de novos crimes por parte daqueles que progrediram para o semiaberto.

De dizer, ainda, que não há impedimento à determinação de avaliações outras, inclusive o exame criminológico....

Ante o exposto, o voto é por negar provimento ao agravo defensivo."

Como se vê, o julgado de origem, ao assim decidir, não está a causar constrangimento ilegal, pois encontra-se acorde com o entendimento desta Corte, no sentido de que, em que pese o exame criminológico não ser mais uma obrigação, pode ser determinada a sua realização quando, fundamentadamente, entender o juiz ou tribunal de fazê-lo.

Nesse sentido, inclusive, a súmula vinculante nº 26:

"Para efeito de progressão de regime de cumprimento de pena, por crime hediondo ou equiparado, praticado antes de 29 de março de 2007, o juiz da execução, ante a inconstitucionalidade do artigo 2º, parágrafo 1º da Lei 8.072/90, aplicará o artigo 112 da Lei de Execuções Penais, na redação original, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche ou não os requisitos objetivos e subjetivos do benefício podendo determinar para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico".

Veja-se que, na espécie, não se está atacando a decisão de realizar o laudo, mas a decisão que negou a progressão, com base no laudo já feito, cujas conclusões não indicam a concessão do benefício.

Incide, pois, o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que, realizado o exame, não há ilegalidade a sanar, bem assim ainda que negada a progressão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME DEFERIDO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO E CASSADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CRITÉRIO SUBJETIVO. INDEFERIMENTO FUNDADO EM LAUDO PSICOSSOCIAL. POSSIBILIDADE. VALIDADE DA PERÍCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE EM TEMA DE HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, com a redação dada pela Lei n. 10.792/2003, não há mais a exigência de submissão do apenado ao exame criminológico, podendo o Juiz, ou mesmo o Tribunal estadual, diante das peculiaridades do caso concreto e de forma fundamentada, determinar a realização do referido exame.

2. De feito, apesar de não mais ser exigido o exame criminológico, uma vez realizada a avaliação, não caracteriza coação ilegal o indeferimento do pedido de progressão prisional com base em seu resultado.

3. Na espécie, o direito do Paciente foi negado pelo Tribunal de origem, por entender ausente o atendimento do requisito subjetivo, com amparo em dados concretamente avaliados acerca de sua conduta.

4. Desta forma, verifica-se que a pretensão da impetrante de ver desconstituído o acórdão objurgado é inviável, porquanto seria necessário, para dizer qual das interpretações acerca dos laudos técnicos se apresenta correta – se a do Juízo da execução ou do Tribunal a quo – a incursão no conjunto fático-probatório, o que não é possível de ser realizado em tema de habeas corpus.

5. Ordem denegada.

(HC 179.320/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 17/12/2010)

HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Nos termos da jurisprudência assente nos Tribunais Superiores, o art. 112 da Lei de Execução Penal (com a redação introduzida pela Lei nº 10.792/03) estabelece que, para a concessão da progressão de regime, devem ser preenchidos, de forma cumulativa, os requisitos objetivo e subjetivo, sendo facultado ao Magistrado, excepcionalmente, determinar a realização do exame criminológico diante das peculiaridades da causa, desde que o faça em decisão concretamente fundamentada.

2. Na hipótese, o acórdão que cassou a progressão de regime outrora concedida, determinando a realização da perícia em tela, apresenta-se devidamente fundamentado, demonstrado por meio de elementos concretos, diante das peculiaridades da causa e com amparo na conduta do paciente, a necessidade de tal providência, motivo pelo qual não merece reforma.

3. Fundando-se o acórdão impugnado em laudo psicológico que atesta ter o apenado personalidade paranóide, sendo pessoa acometida por transtorno que pode apresentar quadros psicóticos com delírios e alucinações, não há constrangimento ilegal na determinação de realização de exame criminológico por parte do Tribunal a quo.

4. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 179.188/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 13/12/2010)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PENA TOTAL DE 6 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO. PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO INDEFERIDA PELO JUIZ DA VEC, E MANTIDA PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. LAUDOS PSICOLÓGICO E PSICOSSOCIAL DESFAVORÁVEIS. TENDÊNCIA À PEDOFILIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA PARA APRECIAR O MÉRITO SUBJETIVO DO APENADO. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. Conforme entendimento cristalizado nesta Corte Superior, a realização do exame criminológico pode ser solicitada quando as peculiaridades da causa assim o recomendarem. Súmula 439/STJ.

2. In casu, restou demonstrado, pelo Tribunal de origem, com base no laudo psicossocial desfavorável, que o condenado não ostenta condições pessoais que lhe propiciem a progressão, razão pela qual deve ser mantida a decisão que reconheceu o não preenchimento do requisito subjetivo.

3. O Habeas Corpus não é adequado para o exame do preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de progressão prisional, diante da necessidade de dilação probatória incompatível com a natureza da Ação, que pressupõe prova pré-constituída do direito alegado. Precedentes.

4. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial.

(HC 175.400/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/11/2010, DJe 13/12/2010)

Ante o exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0159417-4

HC 183.574 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1299839620108217000 40018616 70035422682

EM MESA

JULGADO: 31/05/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : JULIO CESAR DE OLIVEIRA XAVIER

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.